



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº : 13819.001858/00-10
Recurso nº : 203-122897
Matéria : COFINS
Recorrente : CONCESSIONÁRIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S/A
Recorrida : Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Sessão de : 16 de outubro de 2007.
Acórdão nº : CSRF/02-02.849

COFINS – DENÚNCIA ESPONTÂNEA E MULTA DE MORA. Era perfeitamente legal a imposição de multa moratória àqueles que, mesmo espontaneamente, pagassem seus tributos após transcurso do prazo de vencimento. Todavia, a penalidade deve ser excluída quando lei posterior deixar de impor sanção à conduta então proibida, por força do princípio da retroatividade benigna.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por Concessionária Ecovias dos Imigrantes S/A

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

ANTÔNIO PRAGA
Presidente

HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Relator

FORMALIZADO EM: 05 JUN 2009

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Josefa Maria Coelho Marques, Gileno Gurjão Barreto, Antonio Carlos Atulim, Maria Teresa Martinez Lopez, Antonio Bezerra Neto, Dalton César Cordeiro de Miranda, Henrique Pinheiro Torres, Leonardo Siade Manzan, Júlio César Vieira Gomes, Misael Lima Barreto, Elias Sampaio Freire, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho.

Processo nº : 13819.001858/00-10
Acórdão nº : CSRF/02-02.849

RELATÓRIO

Por bem relatar a discussão em tela, adoto e transcrevo o relatório do Acórdão recorrido.

"Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo a seguir:

"Trata-se de Auto de Infração (fls. 137/143), lavrado contra a contribuinte em epígrafe, ciência em 06/09/2000, relativo à multa isolada aplicada em decorrência de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins após o vencimento do prazo legal sem o acréscimo da respectiva multa de mora, no montante de R\$518.997,76.

2. Inconformada com a lavratura do Auto de Infração, a autuada apresentou impugnação às fls. 147/158, alegando, em síntese e fundamentalmente, que:

2.1. possui decisão em mandado de segurança que lhe permite o recolhimento dos débitos em atraso, sem a incidência da multa de mora. O art. 62 do Decreto 70.235, de 6 de março de 1972, veda a autuação de contribuinte amparado por decisão judicial;

2.2. a fiscalização lavrou o auto de infração com o intuito de afastar a decadência, mas lhe aplicou multa punitiva, o que é vedado na constituição de crédito tributário relativo a tributos e contribuições que estejam com sua exigibilidade suspensa, de acordo com o art. 63 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, c/c o art. 151, IV, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN);

2.3. o único lançamento que poderia ser eventualmente admitido seria aquele para evitar a decadência do crédito tributário. Assim, caso fosse possível entender-se devida a multa de mora, o lançamento deveria abranger seu valor, vinte por cento, e nada mais. Mas a fiscalização não só não fez isso, como também aplicou a multa sobre o valor do débito já pago e não sobre o valor contestado em juízo, o que vai de encontro a qualquer princípio de direito;

2.4. sendo o lançamento posterior à ação judicial, reserva para si o direito de questioná-lo também em relação ao mérito, já que a opção pela via adminis-trativa partiu do Fisco. Nesse sentido, afirma que o art. 138 do CTN, consagra o instituto da denúncia espontânea, a qual exclui a multa moratória."

A DRJ em Campinas - SP proferiu decisão de fls. 163/167, da forma a seguir ementada:

"Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Data do fato gerador: 27/04/2000

Ementa: AÇÃO JUDICIAL. LANÇAMENTO. A constituição do crédito tributário pelo lançamento é atividade administrativa vinculada e obrigatória, ainda que o contribuinte tenha proposto ação judicial.

MULTA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. INÍCIO DO PROCEDIMENTO. É cabível a exigência de multa de ofício nos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido depois do início do procedimento de ofício a ele relativo.

/

Processo nº : 13819.001858/00-10
Acórdão nº : CSRF/02-02.849

MULTA ISOLADA. PAGAMENTO SEM MULTA DE MORA. O pagamento de tributo vencido sem a inclusão da devida multa de mora enseja a aplicação da multa isolada, calculada sobre a totalidade do principal.

PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. RENÚNCIA. A propositura de ação judicial, antes ou após o procedimento fiscal de lançamento, com o mesmo objeto, implica a renúncia ao litígio administrativo e impede a apreciação das razões de mérito pela autoridade administrativa a quem caberia o julgamento.

Lançamento Procedente".

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, às fls. 172/182, repisando argumentos expendidos na peça impugnatória, alegando não ter ocorrido renúncia à esfera administrativa por opção pela via judicial, conforme decidiu a primeira instância, e que não é devida a aplicação da multa, tendo em vista o artigo 63 da Lei nº 9.430/96, visto ter sido o lançamento destinado a prevenir a decadência, além de estar o crédito tributário suspenso, nos termos do artigo 151, IV, do CTN (ação judicial). Ademais, alega a sua conduta de boa-fé para relevação da multa aplicada.

ACORDARAM ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos: I) em não conhecer do recurso, em parte, por opção pela via judicial; e II) na parte conhecida, em negar provimento ao recurso. Manifestando a deliberação adotada por meio do acórdão recorrido, sintetizado na seguinte ementa:

NORMAS PROCESSUAIS. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL. RENÚNCIA À ESFERA ADMINISTRATIVA. Tendo o contribuinte optado pela discussão da matéria perante o Poder Judiciário, há renúncia às instâncias administrativas, não mais cabendo, nestas esferas, a discussão da matéria de mérito debatida no âmbito da ação judicial.

LANÇAMENTO DE TRIBUTOS. MEDIDA JUDICIAL. A existência de sentença judicial não impede o lançamento de ofício efetivado com observação estrita dos limites impostos pelo Judiciário.

ATIVIDADE VINCULADA.

A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO PARA PREVENIR A DECADÊNCIA. Somente não incide a multa de ofício se a suspensão da exigibilidade do crédito houver ocorrido antes do início de qualquer procedimento fiscal.

COFINS. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE. A responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Recurso não conhecido, em parte, por opção pela via judicial, e negado na parte conhecida.

A Contribuinte, com apoio no art. 32, II do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria nº 55/98, interpôs RECURSO ESPECIAL, contra o referido acórdão. Requereu seu regular processamento e posterior remessa à egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Processo nº : 13819.001858/00-10
Acórdão nº : CSRF/02-02.849

A negativa de seguimento de admissibilidade do especial interposto, fls 331, foi agravada pelo contribuinte. O reexame de admissibilidade foi feito pela presidenta da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por meio do Despacho CSRF nº 036/2006, fls. 357/358, que opinou pela admissibilidade do recurso. O Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais confirmou o entendimento exarado no julgamento do agravo e admitiu o recurso especial no que pertine à exigibilidade da multa de ofício.

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional apresentou Contra Razões, fls. 361/366, pugnando pelo não conhecimento do especial apresentado pelo sujeito passivo, e no mérito, por sua improcedência.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro HENRIQUE PINHEIRO TORRES, Relator

O recurso é tempestivo e traz demonstrada a divergência entre a interpretação da legislação tributária dada pela Câmara e outra câmara de outro conselho de contribuintes. De fato, o dissídio jurisprudencial ocorreu, pois como bem asseverou o despacho de reexame de admissibilidade, o acórdão recorrido entendeu que não seria possível julgar sobre a exigibilidade ou não da multa de mora, não obstante as determinações do art. 138 do CTN, pois esta estaria sendo discutida judicialmente e, portanto, determinou a procedência do lançamento, no sentido da exigência da multa de mora e, conseqüentemente, da multa de ofício. De outro lado, o paradigma entendeu que seria possível a aplicação do art. 138 do CTN e, conseqüentemente, julgou procedente o recurso interposto para afastar a multa de mora e a de ofício.

Ora, como as situações fáticas eram as mesmas, e o entendimento dado por uma e por outra câmara foi diametralmente oposto, é de se reconhecer a divergência de interpretação. Com isso, merece ser admitido o especial apresentado pelo sujeito passivo.

Da análise dos autos, verifica-se ser incontroverso o fato de a autuada haver recolhido a contribuição para a Cofins, fora do prazo de vencimento, sem a multa de mora exigida no art. 61 da Lei 9.430/96. A inobservância dessa norma configurava infração punível com multa de 75% do valor do imposto devido, nos exatos termos do inc. I, do art. 44, da Lei 9.430/96, combinado com o inciso II do § 1º desse artigo, que previa, expressamente, a imposição de multa isolada quando o tributo ou a contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora.

Sempre entendi cabível a exigência da multa de mora no caso em que o sujeito passivo recolhia espontaneamente o tributo, mas fora do prazo legal estabelecido em lei para satisfazer a obrigação tributária. //

Processo nº : 13819.001858/00-10
Acórdão nº : CSRF/02-02.849

Sendo devidos os juros moratórios e a multa de mora, correta foi a imputação feita pelos autuantes que exigiu a multa de ofício isolada, no percentual de 75%, incidente sobre o total da contribuição devida. Todavia, a multa que sancionava essa conduta proibida foi excluída do ordenamento jurídico, por meio da Medida Provisória nº 371/2007, e, como é de todos sabido, por força do princípio da retroatividade benigna, a lei deve retroagir quando deixar de prever a penalidade em questão ou quando tratar de penalidade mais benéfica.

Com essas considerações, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões/DF, Brasília 16 de outubro de 2007.


Henrique Pinheiro Torres



Processo nº : 13819.001858/00-10
Acórdão nº : CSRF/02-02.849

INTIMAÇÃO

Intime-se o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a esta Câmara Superior de Recursos Fiscais, da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º do artigo 37 do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25 de junho de 2007.

Brasília-DF, em



CARLOS ALBERTO DE FREITAS BARRETO
Presidente do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

Ciente em

Procurador da Fazenda Nacional